

A SITUAÇÃO DO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010.

Carolina de Freitas Sindeaux¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apurar a situação do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, através de um estudo da evolução legal e social deste instituto, desde sua origem aos dias de hoje, dando ênfase às modificações trazidas pela Emenda Constitucional 66/2010. Para tanto, será feita pesquisa bibliográfica, por meio do método dialético, confrontando as diferentes teses doutrinárias encontradas na atualidade, bem como o fundamento da proposta da referida Emenda Constitucional, de forma a analisar a *mens legis*. O trabalho visa contribuir para o esclarecimento quanto às novidades relacionadas ao divórcio na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Divórcio. Emenda Constitucional. Atualidade. Evolução.

ABSTRACT

The current paper aims to ascertain the situation of divorce in the Brazilian legal system, through a study of legal and social developments of this institute, from its origin to the present day, emphasizing the changes brought by the 66/2010 Constitutional Amendment. To this end, bibliographic research will be made by means of dialectical method, comparing the different doctrinal theses found nowadays, as the foundation proposed by the Constitutional Amendment in order to analyze *mens legis*. The study aims to contribute to the clarification of the innovations related to divorce in the current Brazilian legal system.

Keywords: Divorce. Constitutional Amendment. Present. Evolution.

¹ Discente do Curso de Direito da FARN. Contato: carolinafsindeaux@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da FARN. Contato: gabybarbalho@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A dissolubilidade do vínculo conjugal foi introduzida no Brasil com a Lei nº 6.515/77, fruto de anos de luta de defensores como o Senador Nelson Carneiro. Até então, existia apenas o desquite, que extinguiu a sociedade conjugal e os deveres dela advindos (coabitação, fidelidade recíproca e regime de bens), sem romper o vínculo matrimonial, impedindo que as partes contraíssem novas núpcias.

A “Lei do Divórcio”, como ficou conhecida, estabelecia a exigência de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do divórcio, sendo eles, respectivamente: prazos de três anos, para conversão em divórcio da separação judicial (divórcio indireto), e de cinco anos, para a única possibilidade de divórcio direto, até então (nos casos de separação de fato anterior a 28 de julho de 1977); e a imputação de causa culposa, no processo de separação, a um dos cônjuges.

Ao longo dos anos, o divórcio passou por significantes modificações no Brasil. E após mais de três décadas de vigência, em 13 de julho de 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional nº66, que mudou radicalmente o perfil do instituto, previsto pela Lei de 1977.

A referida Emenda simplificou a concessão do divórcio, extinguindo os requisitos objetivos e subjetivos, ao alterar o parágrafo 6º, do artigo 226 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Agora não se faz mais necessária a existência de qualquer lapso temporal de separação de fato, nem de imputação de causa culposa a qualquer dos cônjuges. A vontade de um, ou ambos os cônjuges, é suficiente para a formulação do pedido de divórcio, diminuindo a intervenção do Estado da vida do casal.

O entendimento majoritário entre os doutrinadores é que o princípio da intervenção mínima do Estado deve reger o Direito das Famílias, pois apenas aos cônjuges cabe decidir a necessidade e o momento da dissolução do matrimônio. E que a inovação constitucional acaba com a burocracia de dois processos judiciais, diminuindo, com isso, o desgaste emocional das partes envolvidas.

[...] o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam libertar-se do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 49).

No mesmo sentido se pronunciaram Farias e Rosenvald (2011), ao defenderem que o fim da dicotomia, além da menor intervenção estatal, ocasiona celeridade processual, benéfica às partes.

Porém, a enxuta redação dada ao §6º, do art. 226, da Constituição Federal, pela Emenda nº 66/2010, deu margem a divergentes interpretações. Expoentes do Direito Civil e Processual Civil discordam quanto à extinção, ou não, da separação judicial do nosso ordenamento jurídico; quanto à tácita revogação de todos os dispositivos referentes à separação judicial do Código Civil; sobre a possibilidade de aplicação dos mesmos no que fosse cabível ao instituto do divórcio; sobre a possibilidade de discussão da culpa; e por fim, sobre a necessidade ou não, de uma nova legislação ordinária, regulamentando o divórcio.

As citadas questões serão objeto de análise deste artigo, através de estudo doutrinário, utilizando, também, como paradigma a PEC que deu origem à referida emenda.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A instituição do casamento remonta desde os princípios dos anos 1000, como um sacramento religioso destinado a celebrar as uniões entre homens e mulheres, com fins de constituição de família e procriação. Representou uma profunda transformação da sociedade européia, a partir do momento em que aboliu o poligamismo, e instituiu o relacionamento monogâmico e indissolúvel, através do casamento, como única forma de constituição de família legítima.

No Brasil Colônia, o casamento era regido unicamente pelas normas da Igreja Católica, uma vez que era esta a religião oficial de Portugal. Por conseguinte, as normas aplicadas eram as do Concílio de Trento. Tal situação perdurou durante o Brasil Império, por meio do Decreto de 03.11.1827, que também instituiu a aplicação da Constituição do Arcebispado da Bahia. (*apud* FARIAS e ROSENVALD, 2011, p.155 e 156)

A natureza exclusivamente sacramental e religiosa do casamento permaneceu até a proclamação da República (15 de novembro de 1889), quando o Brasil deixou de eleger uma religião oficial, tornando-se um Estado laico de Direito. Desde então, mesmo admitida a celebração religiosa, o casamento passou a ser um instituto jurídico de natureza civil.

Com esse desiderato, já em 24 de janeiro de 1890, no exercício de seu governo provisório, o Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto nº181, cuja redação é atribuída a Rui Barbosa, instituiu o casamento civil, que pode ser realizado exclusivamente na

forma civil, perante o Estado de Direito, ou na forma religiosa com efeitos civis (*apud* FARIAS e ROSENVALD, 2011, p.156)

Foi o Decreto nº181 que, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu a possibilidade de divórcio. Porém, tal como previsto em seu artigo 88, não tinha o condão de dissolver o vínculo conjugal, mas tão somente permitia a separação de corpos e o término do regime de bens. Isso lhe rendeu o apelido de “Divórcio de cama e mesa”.

Mesmo teoricamente tendo se tornado Estado laico, não há como negar que o Direito Canônico exerceu forte influência no casamento civil brasileiro. Tanto é assim, que o Código Civil de 1916 substituiu a palavra divórcio por desquite, estabelecendo a indissolubilidade do vínculo conjugal, como previsto no Código Canônico. Dessa forma, o casamento válido era indissolúvel, só se extinguindo nos casos de morte de um dos cônjuges.

Nesta época, a sociedade era patriarcal e conservadora, dando mais importância à conservação do instituto da família do que aos interesses afetivos das pessoas. Deste modo, o desquite acabava com os deveres conjugais e a comunicabilidade patrimonial, mas não dissolvia o vínculo matrimonial, possibilitando uma reconciliação do casal.

A Constituição de 1934, pela primeira vez na história do Brasil, tornou a indissolubilidade do casamento um preceito constitucional, esclarecendo quanto à necessidade de lei infraconstitucional para regulamentar, ao dispor:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio* , com efeito suspensivo.

A admissibilidade do desquite, consensual ou condicionado a uma justa causa, frente à impossibilidade da extinção do vínculo conjugal, deu margem à proliferação das famílias consideradas pelo nosso Direito como ilegítimas.

Estas famílias eram tidas como meras sociedades de fato, e não tinham proteção Estatal. Seus integrantes, principalmente os filhos oriundos destes relacionamentos, sofriam discriminação e constrangimento social. Tal situação perdurou até 28 de junho de 1977, quando foi promulgada a Emenda Constitucional nº 9, que introduziu o divórcio no Brasil.

Em sequência, foi promulgada a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, com o objetivo de regular “os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos”.

A aplicação do sistema binário para dissolução do vínculo conjugal foi fruto das tentativas de amenizar os argumentos da corrente antiodivorcista, ainda influenciada pela Igreja Católica, que temia o enfraquecimento da instituição da família, diante da possibilidade do divórcio.

Para os defensores desta corrente, a existência do divórcio seria uma espécie de estímulo ao término das relações matrimoniais, e não um meio de findar definitivamente relações já efetivamente acabadas. Por isso, para a concessão do divórcio, foram impostos prazos um tanto quanto abusivos, que prolongavam a espera do casal, causando sofrimentos desnecessários à família. Vejamos a previsão legal, da mesma lei:

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

Com a permissão do divórcio veio também a possibilidade de contração de novas núpcias, e de legalização das famílias antes não reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro. Porém, o divórcio só podia ser concedido uma única vez, o que gerava a esdrúxula situação de que quando uma pessoa solteira casava com uma que já era divorciada, aquela não poderia divorciar-se nenhuma vez.

Além de toda inovação supracitada, tal lei modificou a nomenclatura da dissolução da sociedade conjugal, antes tida como desquite, para separação judicial, na forma consensual ou litigiosa.

A ação de separação litigiosa só podia ser promovida pelo cônjuge inocente, imputando ao outro “conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum”⁴; provando “a ruptura da vida em

comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição” (BRASIL, Lei nº 6.515/77).

Excepcionalmente, a ação de separação litigiosa poderia ser promovida pelo cônjuge, independente de culpa, conforme §2º do mesmo art. 5º, in verbis (IDEM):

quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

Vê-se então, que a referida Lei condicionou o divórcio à prévia separação judicial. Esse obstáculo veio a ser transposto com o advento da Constituição de 1988, que elevou aos status de norma constitucional a dissolubilidade do casamento e previu a possibilidade de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Além disso, a Carta Magna reduziu o prazo para a conversão da separação judicial em divórcio para um ano.

Visando adaptar o divórcio à previsão constitucional do divórcio direto, a Lei 7.841, de 17 de outubro de 1989, alterou a redação do artigo 40 da Lei 6.515/77, e revogou, expressamente, o artigo 38 e o parágrafo 1º. do artigo 40, da referida Lei. Os quais previam, respectivamente, que o divórcio só poderia ser concedido uma vez, e que o divórcio direto teria de ter por fundamento as causas previstas nos artigos 4º e 5º, que tratavam da necessidade da comprovação da culpa.

Observa-se que, apesar de continuar previsto no artigo 40 da Lei 6.515/77, e no capítulo “das disposições finais e transitórias”, o divórcio direto deixou de possuir natureza excepcional e tornou-se uma forma ordinária de dissolução do casamento.

Desta forma, como pressuposto único para a concessão do divórcio direto, a Constituição Federal e a Lei 6.515/77 exigiram o prazo de dois anos de separação de fato. E, apesar de inicialmente polêmico, consolidou-se doutrinária e jurisprudencialmente o entendimento da impossibilidade de discussão da culpa nas ações de divórcio direto.

Restando ao cônjuge que quisesse imputar e comprovar a culpa do outro para o fim do relacionamento, o caminho da separação judicial litigiosa, e só após o decurso do prazo de um ano da decretação da separação judicial, requerer a conversão desta em divórcio.

É relevante mencionar que, apesar da Lei Maior, já em 1988, ter reduzido os prazos para a conversão da separação judicial em divórcio, e da separação judicial pela ruptura do

casamento, somente através da Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992, esses dispositivos da Lei 6.515/77 vieram a ser atualizados com base no texto constitucional.

Finalmente, com a vigência da Lei 10.406/ 2002, a matéria referente à separação judicial e divórcio veio a ser integrada ao Código Civil, que normatizou o direito de família, conforme os preceitos constitucionais.

A única inovação introduzida pelo Código Civil de 2002 na separação judicial e divórcio foi a inclusão da morte presumida como forma extinção do vínculo conjugal.

Grande importância e consequências veio a produzir em nossa sociedade a Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a separação e o divórcio administrativos, através da inserção do artigo 1.124-A no Código de Processo Civil.

A separação e o divórcio administrativos, previstos no artigo 1.124-A, só são admitidos na forma consensual, e desde que não haja filhos menores ou incapazes. São realizados através de escritura pública, que se torna título hábil para registro civil e registro de imóveis. Dispensam a necessidade de homologação judicial, mas exigem a assistência dos requerentes por advogado comum, ou em separado. O artigo prevê também, a necessidade de descrição da partilha dos bens comuns, pensão alimentícia, e permanência, ou não do nome de casado (quando tiver havido alteração por ocasião do casamento).

Após tantas mudanças significativas, a mais atual e importante delas ocorreu em 13 de julho de 2010, quando foi promulgada a Emenda Constitucional de nº 66, que deu ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal a seguinte redação: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Desse modo, excluiu do texto constitucional o instituto da separação judicial, bem como os requisitos temporais do divórcio, estabelecendo o divórcio direto como meio de dissolução do casamento válido.

Com isso, a Emenda Constitucional nº 66 trouxe consigo questionamentos que serão analisados mais adiante, quanto à permanência ou não do instituto da separação no ordenamento jurídico brasileiro, e a possibilidade da discussão da culpa.

3 A PEC 28/2009

A Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, é resultado da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº 28, de 2009. Porém, o trâmite para a aprovação da PEC, acarretando a alteração no §6º. do artigo 226, da Constituição Federal, passou por muitos percalços.

A princípio, foi um projeto idealizado pelos juristas do IDBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, e apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, sob o título de PEC nº 413, no ano de 2005. Tinha como objetivo a desburocratização do divórcio no Brasil, ou seja, a facilitação da dissolução do vínculo conjugal, como já ocorria em outros países.

No ano de 2007, por indicação do próprio IBDFAM, foi reapresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, como PEC nº 33. Tinha a mesma redação da PEC nº 413/05, e quase que a mesma justificativa dada por Biscaia.

Em apenso a estas propostas, estava a PEC nº 22, de 1999, apresentada pelo também Deputado, Enio Bacci, propondo a fixação do prazo de um ano para requerimento de divórcio, em qualquer dos casos. Ao contrário das outras duas, a PEC nº 22/1999 restou arquivada.

Ao serem aprovadas pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, as Propostas nº 413/2005 e nº 33/2007 seguiram para o Senado com o nº 28/2009. Antes, ainda no Plenário da Câmara, ocorreram importantes modificações na sua redação original.

Na redação primitiva constava que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”. A expressão “consensual e litigioso” foi taxada pelo relator, Deputado Joseph Marinho, como excessiva qualificação. Já a locução “na forma da lei” foi retirada para evitar a liberdade de interpretações, que deixaria grande brecha para limitações por lei ordinária, distorcendo a finalidade da Emenda em questão.

Após as supressões, o texto da Proposta nº 28/2009 passou a dispor que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Desta forma, foi aprovada pelo Senado, com eficácia imediata e direta.

3.1 JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS

O sistema binário para dissolução do vínculo conjugal foi instituído pela Lei 6.515/77. E o Código Civil de 2002, resultado do Anteprojeto de Código Civil, apresentado por Miguel Reale, em 1973, não conseguiu acompanhar a evolução dos costumes sociais durante esses quase 30 anos de tramitação, mantendo a duplicidade do sistema estabelecido pela Lei de 1977.

No entanto, a insatisfação para com esse burocrático, desgastante e dispendioso sistema, já era um anseio da sociedade em geral, e não só dos juristas, nem dos profissionais que trabalham na área do Direito.

Desta forma, o Deputado Antonio Carlos Biscaia, bem como o Deputado Sérgio Barradas Carneiro, defenderam em suas Propostas de Emenda, respectivamente 413/05 e 33/07, a extinção do instituto da separação judicial. Vejamos:

Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. (BRASIL, PEC nº 413, 2005 e PEC nº33, 2007)

Defenderam também os nobres Deputados, que a investigação, através dos processos judiciais, das causas e culpa pela separação só fazia aumentar os constrangimentos das partes, “dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação”. (IDEM)

Conforme a justificativa, cabe ao Estado apenas normatizar os direitos e efeitos da separação, sem adentrar na vida íntima do casal, “afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor?” (BRASIL, PEC nº 413, 2005 e PEC nº33, 2007)

3.2 POSICIONAMENTO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL EM RELAÇÃO À PEC 28/2009

Apesar de tão robustos argumentos, a PEC nº 28/2009 teve que enfrentar ferrenhos movimentos contrários à sua aprovação.

Não só a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), mas também a Igreja Evangélica, com forte representação no Congresso Nacional, se opunham veementemente aos argumentos supracitados.

Em pronunciamento perante o Senado Federal, em 11 de Dezembro de 2009, a CNBB manifestou a sua preocupação com o enfraquecimento da instituição familiar, caso viesse a ser aprovada a PEC. Justificando que a facilitação proporcionada à dissolução do vínculo conjugal, sem garantir à família um tempo razoável para as reflexões necessárias à uma decisão tão importante na vida familiar, banalizaria o casamento. Concluindo:

Por fim, diante da Proposta de Emenda à Constituição, número 28 de 2009, a CNBB reafirma sua inabalável posição a favor da indissolubilidade do matrimônio e da família e a necessidade incondicional da proteção à família que a Constituição Federal promete no caput do mesmo artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (CNBB,2009).

Exemplo da oposição da Doutrina Evangélica foi o pronunciamento do Senador Marcelo Crivella. Assim como a CNBB, ele defendeu que a retirada dos obstáculos para a concessão do divórcio causaria a banalização da instituição do casamento. Para ele a facilitação levaria casais a unirem-se matrimonialmente de forma precipitada.

3.3 PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

O Senador Demóstenes Torres, em seu parecer como relator da PEC nº 28/2009, perante à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, defendeu que “perdeu completamente o sentido manter os pré-requisitos temporais de separação judicial e de fato para que se conceda o divórcio”. (TORRES, 2009)

O Parlamentar entende que a intervenção estatal para o desfazimento do vínculo conjugal é desnecessário, já que a própria sociedade conjugal, onde vigora os direitos e deveres mútuos dos cônjuges, pode ser desfeita, a qualquer tempo, pela simples vontade das partes, independentemente da intervenção do Estado. Desta forma, não há justificativa para o Estado exigir o lapso temporal para a simples formalização do que já de fato aconteceu.

Para ele, a evolução não só da sociedade brasileira, como também mundial, fez com que o previsto há 30 anos na Emenda Constitucional nº9, de 1977, se tornasse retrógrado, como segue:

O que se observa é que a sociedade brasileira é madura para decidir a própria vida, e as pessoas não se separam ou divorciam apenas porque existem esses institutos. Portanto, não é a existência do instituto do divórcio que desfaz casamentos, nem a imposição de prazos ou separações intermediárias que o impedirá. (TORRES,2009).

Outro ponto analisado pelo Senador foi a desobediência ao princípio da proporcionalidade. Ao prever a submissão do casal a dois processos para a obtenção do divórcio, o que se observa são despesas e desgastes emocionais desnecessários às partes.

Por fim, de maneira implícita, o relator trata da discussão da culpa, antes tida como fundamental para concessão da separação, argumentando que “a condição não é essencial, porquanto a sociedade conjugal pode ser desfeita pelo casal, indiferente ao Estado”. (TORRES, 2009)

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº66/2010 E SUAS CONSEQUENCIAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir de 13 de julho de 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, o §6º do art. 226 da CF, passou a ter nova redação, dispondo que “§ 6º *O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”.

Desta forma, foram extintos do texto constitucional o lapso temporal e a culpabilidade, tidos como causas objetivas e subjetivas, respectivamente, antes necessários para a concessão do divórcio.

A demonstração das causas objetivas, ou seja, do lapso temporal da ruptura da sociedade conjugal, se mostrou desnecessária, pois não cabe ao Estado forçar o casal a permanecer casado, prolongando o sofrimento, sem qualquer finalidade.

Por isso, a Emenda permitiu que o divórcio fosse concedido aos casais, a qualquer tempo, sem comprovação de qualquer prazo, podendo até mesmo divorciar-se um dia após o casamento.

Tal possibilidade deu a referida Emenda o apelido de “PEC do amor”, pois o Estado, ao se afastar da intimidade do casal, permitindo a contração de novas núpcias, estimulou a legalização de novas famílias, e a busca da felicidade em novo casamento.

Já a possibilidade de discussão da culpa, causa subjetiva, ainda é motivo de divergência doutrinária, bem como a permanência ou não da separação judicial, e serão aprofundados adiante.

4.1 SEPARAÇÃO JUDICIAL

Através da separação judicial o casal dissolve a sociedade conjugal, rompendo com os deveres do casamento e pondo fim ao regime de bens. Porém, não dissolve o vínculo matrimonial existente entre as partes, fazendo com que elas permaneçam ligadas até a decretação do divórcio, quando só então poderão contrair novas núpcias.

A finalidade de tal dispositivo, e da duplicidade de procedimentos, vinha sendo discutida há anos. Até que, com a promulgação da Emenda nº66/2010, a separação judicial foi abolida do texto constitucional brasileiro.

Porém, dentre todas as divergências trazidas pela Emenda em estudo, a maior diz respeito à permanência, ou não, da separação junto ao divórcio no nosso ordenamento jurídico.

Para analisar essa questão, é importante lembrar que, de acordo com Reale (2002), as leis podem ser interpretadas de forma gramatical, sistemática, histórica e evolutiva.

No caso em espécie, através de uma interpretação gramatical, pode-se concluir que o texto constitucional vigente não extinguiu da legislação brasileira o instituto da separação, pois não revogou expressamente os dispositivos que tratam da matéria no Código Civil, nem na Lei 11.441/2007, apenas deixou-se de prevê-la. Neste sentido, se posicionaram alguns importantes juristas brasileiros, como da Silva (2011, p.16):

Mas deve ser observado que a EC n.66/2010 estabelece que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio e não que deva ser desfeito somente por essa espécie dissolutória, mantendo-se, portanto, as demais espécies dissolutórias no ordenamento jurídico infraconstitucional.

O Juiz Fernando Henrique Pinto (2010), da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Jacaréi/SP, também defende que a legislação atinente à separação judicial não foi revogada pela “Emenda do Divórcio”, ao doutrinar nos seguintes termos:

Ou seja, por ora absolutamente nada mudou, pois a separação, com seus requisitos, e o divórcio, com seus prazos, continuam existindo tal como redigidos no Código Civil de 2002, pois a nova norma constitucional não os revogou — expressa ou tacitamente —, não é incompatível com os mesmos, nem tampouco regulou inteiramente a matéria.

Mais radical ainda em suas conclusões, é Santos (2010), que defende não só a remanescência da separação judicial, como a vigência das normas infraconstitucionais que regulamentam tal instituto, e ainda a permanência das condições para a obtenção do divórcio:

Por aí se vê que a eliminação da referência constitucional aos requisitos para a obtenção do divórcio não significa que aquelas condicionantes tenham sido automaticamente abolidas, mas apenas que, deixando de constar no texto da Constituição, e subsistindo exclusivamente na lei ordinária (Código Civil) – como permaneceram durante 40 anos, entre 1937 e 1977-, está agora aberta a porta para que esta seja modificada.

Tal modificação é imprescindível e, enquanto não ocorrer, o instituto da separação judicial continua existente, bem como os requisitos para a obtenção do divórcio.

Essa corrente, calcada principalmente em posicionamentos religiosos, sustenta também que a separação judicial proporciona aos cônjuges uma possibilidade de repensar, reconciliando-se e restabelecendo a sociedade conjugal. Porém, é como disse Veloso (2010).

O argumento prova demais, porque se divorcia não precisa ficar divorciado a vida inteira. Se se arrepender, basta casar, novamente, com a mesma pessoa de quem se divorciou, começar uma nova vida matrimonial. E casar é rápido, é fácil e, até, barato.

Observando-se que para o restabelecimento do casamento, faz-se necessária a representação das partes em juízo, por advogado, o que, em princípio, enseja gastos. Enquanto que, para casarem-se novamente, o ex-casal independe da intervenção de advogado.

Tais posicionamentos se apegam com rigor às regras processuais, deixando de lado a finalidade da lei, a *mens legis*, que pode ser facilmente alcançada através das interpretações histórica e evolutiva.

Isto, porque, temas como casamento, separação e divórcio são muito próximos da intimidade de cada cidadão, e qualquer mudança na legislação deve focar no que realmente está sendo almejado pela sociedade.

Neste sentido, a Proposta de Emenda nº28, de 2009, já dispunha, claramente, que a intenção maior da alteração constitucional era a facilitação da vida das pessoas, possibilitando-as divorciarem-se sem qualquer ingerência do Estado na sua vida privada, nem imposição de requisitos dificultadores, como a prévia separação judicial.

Novamente, tendo como referência a sabedoria de Veloso (2010), quando tratou da separação após a Emenda em questão, concluímos:

A PEC (Projeto ou Proposta de Emenda Constitucional) nº 28, de 2009, que redundou na Emenda Constitucional nº 66/2010, teve o determinado e explícito objetivo de terminar com tudo isso e simplificar as coisas. Isso foi dito, com toda a franqueza e lealdade, sem deixar nenhuma dúvida ou entredúvida, na Justificativa da PEC, devidamente publicada no Diário Oficial, muitas vezes mencionada durante toda a fase de discussões, debates, até a votação. A imprensa - por todos os meios de comunicação - em vários momentos noticiou a matéria e, quase sempre, acentuando os objetivos da mudança. Tudo ocorreu às claras, com a finalidade bem definida, sem omitir nada e coisa alguma. O que sempre se pretendeu e queria era, realmente, imprimir uma notável alteração neste tema, atendendo a uma aspiração sentida no meio social.

Portanto, o objetivo maior da Emenda não deve ser desvirtuado apenas pela interpretação gramatical, fazendo-se necessária a análise do contexto histórico e evolutivo, em que foi promulgada.

Desde a vigência da Constituição Federal de 1934, a possibilidade, ou não, da dissolução do casamento passou a ser objeto de dispositivo constitucional. Tem-se então que, como o atual texto constitucional indica como única forma de dissolução do vínculo conjugal o divórcio, não pode o aplicador do Direito, admitir outra forma, pois a Constituição de 1988 deixou de prever o caminho da separação judicial.

4.2 SEPARAÇÃO DE CORPOS

Pode-se dizer que uma matéria que não foi afetada pela Emenda Constitucional foi a medida cautelar de separação de corpos. Pois, seja em ação principal, ou a título de antecipação de tutela, não foi revogada pela atual redação da Constituição Federal, vez que seu objeto e fundamentos continuam existindo, sem que haja incompatibilidade com as regras vigentes.

É que, na prática, o interesse jurídico no afastamento de um dos cônjuges do lar, e consequente fim da co-habitação entre eles, continua sendo necessário em muitos casos, em que a convivência culminou por colocar em risco a integridade física e, ou, emocional de um dos consortes e da prole.

Segundo Dias (2010), Chaves e Rosenvald (2011), a separação de corpos, sem natureza cautelar, pode, ainda, ser uma alternativa para aqueles que, por motivos religiosos ou pessoais, não aceitem a decretação do divórcio.

A única diferença advinda da Emenda n °66/2010 é que os fundamentos para o deferimento da medida cautelar não cabem ser utilizados como fundamento na ação de divórcio. Nem ao pleito principal, se houver sido pedida em sede de antecipação de tutela.

4.3 SEPARAÇÃO DE FATO

Separação de fato é a ruptura da vida em comum, independente de sentença judicial que decrete divórcio ou separação. E, devidamente comprovada, acarreta a incomunicabilidade dos bens que cada cônjuge vier a adquirir depois de tal marco, bem como deixam de vigor os deveres do casamento.

A comprovação do tempo da separação perdeu muito de sua importância, por não ser mais necessário decurso de prazo da ruptura da convivência em comum, para a decretação do divórcio.

4.4 CULPA

É sabido que com a redação dada ao parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, pela Emenda n° 66/2010, para a decretação do divórcio deixou de ser exigida a ocorrência de causa subjetiva. Ou seja, não se faz necessária a imputação de culpa para a decretação do divórcio, como outrora fora previsto para a separação judicial.

Basta a simples vontade de um dos cônjuges, para que venha a ser reconhecido judicialmente o direito de divorciar-se. Tal entendimento é praticamente unânime na doutrina brasileira, vejamos:

Pelo que até aqui dissemos resta claro que, se o único fundamento para a decretação do divórcio é a falência afetiva da relação, afigura-se inteiramente desnecessária a análise da culpa...

...Reafirma-se, ainda, o fim da discussão da culpa no descasamento, inclusive para fixação de efeitos colaterais do divórcio, como a guarda de filhos, o uso do nome e os alimentos. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p.90 e 96)

Em face da exclusão do instituto da separação do panorama jurídico, caíram por terra todas as tentativas de amarrar as pessoas dentro do casamento. Não há mais identificação de causas, a imposição de culpas ou a espera do decurso de prazos. (DIAS, 2010, p. 51)

Pode-se dizer que terminou a ingerência do Estado na vida privada das pessoas, adentrando na esfera da intimidade familiar, expondo-as emocionalmente a desgastes desnecessários.

Em sentido contrário, entendem alguns, como da Silva (2011), que a responsabilidade civil e a vigência dos deveres do casamento, acarretam a possibilidade de discussão da culpa. “Portanto, não resta a menor dúvida que há interesse jurídico e moral na verificação da causa culposa da dissolução do casamento, que é a grave violação do direito conjugal.”

O que se pode concluir é que a imputação de culpa não pode obstar o direito potestativo que cada cônjuge tem de divorciar-se. Porém, em persistindo vigente os deveres do casamento, não há como negar a possibilidade de discussão da culpa, para fins de alimentos entre os cônjuges, ou reparação de dano moral.

Cabendo a decretação do divórcio através de sentença parcial de mérito, e o prosseguimento da ação, com relação a tais questões, ou a possibilidade de discutir a culpa em ação própria, com a mesma finalidade.

4.5 ESPÉCIES DE DIVÓRCIO

Antes da Emenda nº 66/2010, o divórcio podia ser extrajudicial consensual, com base no artigo 1.124-a do Código de Processo Civil; ou judicial direto ou indireto, com base no parágrafo 6º. do artigo 226 da Constituição Federal, que dispunha:

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O divórcio indireto era aquele resultante da conversão da separação judicial, enquanto que o direto era o obtido com a comprovação, em juízo, do lapso temporal da separação de fato. Ambos podiam ocorrer da forma consensual ou litigiosa.

Com o fim da separação judicial, extinguiu-se também a modalidade de divórcio indireto, existindo atualmente apenas os divórcios extrajudicial consensual e judicial consensual e litigioso.

No divórcio extrajudicial, com previsão no artigo 1.124-a, do Código de Processo Civil, os cônjuges devem estar em consenso sobre todas as questões essenciais (partilha de

bem, provimento de alimentos entre si, etc.), não podem possuir filhos menores ou incapazes, e devem estar assistidos de advogado ou defensor público. O divórcio se dará por escritura pública, lavrada por tabelião, independente de homologação por juiz.

A modalidade de divórcio judicial consensual é utilizada quando os cônjuges estão de acordo quanto a tudo, incluindo as questões essenciais e à vontade de se divorciarem, mas não optam pela via extrajudicial.

Já o divórcio judicial litigioso é caracterizado pela falta de acordo entre as partes, seja pela própria vontade de divorciar-se, seja quanto à resolução de partilha de bens, guarda de filhos, alimentos, etc.

A grande inovação trazida pela Emenda nº 66/2010 foi conferir aos cônjuges o direito potestativo ao divórcio, não podendo o demandado, na ação judicial, alegar qualquer descumprimento aos deveres do casamento, ou inocorrência de separação de fato, como causa obstativa ao divórcio. Mas apenas, e tão somente, restringir-se a litigar quanto às demandas acessórias ao divórcio.

4.6 NORMAS ATINGIDAS PELA EMENDA Nº66/2010

Outro questionamento provocado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 foi se houve a revogação, ou não, de todos os dispositivos do Código Civil que tratam da separação judicial.

Isso porque, seguindo o posicionamento majoritário, que entende extinto o instituto da separação judicial, resta saber se todos os artigos referentes à matéria foram completamente revogados, sofreram perda parcial da eficácia ou permanecem inalterados, podendo ser aplicados ao divórcio.

De acordo com entendimento do STF, as normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, e que a ela forem incompatíveis, por ela serão revogadas. Ou seja, de uma análise sumária, conclui-se que as normas que, no Código Civil, tratavam de separação judicial serão revogadas, pois a Constituição Federal de 1988 extinguiu este instituto do nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, sustentam alguns que a ampla revogação de todos os dispositivos que tratam da separação judicial deixa uma lacuna na legislação brasileira, evidenciando a necessidade de regulamentar, mais amiúde, o instituto do divórcio.

De fato, não há porque rejeitar a totalidade dos artigos, quando basta interpretá-los e restringir a sua eficácia à nova previsão constitucional. Por exemplo, o *caput* do artigo 1.571, que previa que a sociedade conjugal terminava pela morte, pela nulidade ou anulação do

casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, deve ser lido apenas excluindo-se a eficácia do inciso que se refere ao instituto extinto.

No mesmo artigo, o parágrafo segundo, que trata do uso do nome do cônjuge após o divórcio, deve ser lido excluindo a parte final, que trata da impossibilidade do uso do nome, quando houver sentença de separação judicial reconhecendo a culpa do cônjuge que pretende usar o nome, pois não mais pode ser perquirida a culpa no processo.

Para solucionar essa divergência, está em tramitação o projeto de Lei nº 2.285/2007, conhecido como “Estatuto das Famílias”, que regulamentará, amplamente, todas as matérias referentes ao Direito das Famílias.

5 QUESTÕES INTERTEMPORAIS CAUSADAS PELA EMENDA Nº66/2010

O objetivo deste tópico é esclarecer o que ocorreu com os processos de separação que estavam em tramitação, ou estavam consolidados, quando da promulgação da Emenda nº66/2010, posto que ela teve aplicação imediata, sendo necessária a adaptação ao novo sistema.

5.1 ESTADO CIVIL

O estado civil das pessoas que se encontravam separadas, judicial ou extrajudicialmente, permaneceu o mesmo. A alteração legislativa não pode modificar um ato jurídico perfeito, portanto, não pode, automaticamente, converter os separados em divorciados.

Isto se dá pelo simples fato de que o juiz não pode obrigar as partes a se divorciarem, pois da mesma forma que eles podiam requerer a conversão da separação em divórcio, eles tinham a possibilidade de requerer o restabelecimento da sociedade conjugal, possível aos separados, ou ainda de manterem-se separados para sempre.

Da mesma forma ocorreu quando da promulgação da Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, que previa a separação. Os que antes se encontravam desquitados, assim permaneceram.

5.2 SEPARAÇÃO JUDICIAL

Na maioria das Varas de Família, as pessoas que estavam com processos de separação judicial em curso tiveram seus processos suspensos, e lhes foi oportunizado um prazo, pelo juiz competente, para que pudessem retificar o pedido, adaptando-o a atual situação legal. O magistrado não poderia fazer a alteração de ofício, pois não pode obrigar as partes a se divorciar.

Caso as partes concordassem, o pedido seria modificado e o processo seguiria seu curso normal. Se as partes optassem por não adaptar o pedido, ou se deixassem precluir o prazo sem manifestação, o processo seria extinto sem resolução de mérito, pois a separação passou a ser um pedido juridicamente impossível.

Devemos salientar que esta alteração do pedido não corresponde à prevista pelo artigo 264, do CPC , que dispõe:

Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Pois não se trata de uma mudança por simples vontade da parte, e sim de uma mudança decorrente de uma alteração constitucional, necessária para a adequação do processo ao sistema jurídico brasileiro.

5.3 RECONCILIAÇÃO

O pedido de restabelecimento da sociedade conjugal era permitido às pessoas separadas, como inicialmente previsto no artigo 46, da Lei 6.515/77, e depois confirmado pelo artigo 1.577, do Código Civil de 2002.

Portanto, era possível aos que se encontravam separados, judicial ou extrajudicialmente, à época da promulgação da Emenda nº 66/2010, que extinguiu a separação judicial do nosso ordenamento jurídico, requerer a reconciliação, retornando à vida de casados, a qualquer tempo.

Tal pedido poderia ser feito tanto em juízo, quanto em cartório. Havia apenas uma ressalva, quanto aos casos que envolviam interesse de incapaz, devendo a reconciliação ser feita, necessariamente, de maneira judicial.

5.4 CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Muito controvertida é a situação dos que se encontravam separados judicialmente à época da promulgação da Emenda nº 66/2010. Grandes expoentes do Direito de Família Brasileiro defendem a teoria de que não existe mais a possibilidade de conversão de separação em divórcio, seja da forma judicial ou da forma extrajudicial, cabendo às pessoas separadas judicialmente ou extrajudicialmente que desejarem divorciar-se, apenas propor o divórcio.

Na defesa desse entendimento, Farias e Rosenvald (2011) alegam que não mais existindo prazo para a concessão do divórcio, não subsiste interesse prático na conversão da separação em divórcio, pois em qualquer hipótese pode ser requerido o divórcio, sem prévia separação judicial. Dias (2010) argumenta que em não sendo preciso aguardar o prazo de um ano da separação de corpos, ou do decreto da separação judicial, é cabível apenas a decretação do divórcio.

Porém, na prática, a conversão de separação em divórcio continua sendo deferida às pessoas separadas. Pois, como forma de preservar o ato jurídico perfeito, que é a decretação da separação judicial e extrajudicial, consolidado durante a vigência de Lei que o previa, os Tribunais e as Varas de Família, vêm, rotineiramente, convertendo as separações judiciais em divórcio, apenas deixando de exigir o cumprimento de prazos e requisitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO**. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 226, § 6º, DA CF/88 QUE ELIMINA OS REQUISITOS À SUA DECRETAÇÃO ANTERIORMENTE PREVISTOS. Com o advento da EC nº 66/2010 não mais subsistem os pressupostos da **separação** de fato por mais de dois anos ou da **separação judicial** por mais de um ano para a decretação do **divórcio**, bem como de antecedente partilha de bens do casal. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043571033, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente artigo evidencia que, apesar das divergências advindas da alteração constitucional do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, a Emenda nº 66/2010 trouxe, de imediato, a consagração do princípio constitucional da mínima intervenção do Estado na vida íntima de seus cidadãos, que é uma grande e importante inovação à nossa sociedade.

Com a prescindibilidade de indagação sobre culpa, da ocorrência de prévia separação de fato, e do decurso de qualquer prazo da celebração do casamento para a decretação do divórcio, é conferida autonomia aos cônjuges, que afirmam sua liberdade para construir, desconstruir e reconstruir seus projetos de vida familiar. Fica reservado a eles, e somente a eles, o direito de decidir o momento e as razões para intentar o divórcio.

A partir da mencionada Emenda, para ser decretado o divórcio, o casal necessita apenas comprovar uma única coisa: estar casado. O único fundamento para a invocação do divórcio passa a ser o fim afeto e do desejo de se conservar matrimonialmente ligado ao outro, ou seja, o amor que acaba.

O Código Civil de 1916 conferia à família natureza patriarcal, hierarquizada e patrimonialista. E só em 1988 nossa Constituição Federal veio a inaugurar uma nova era no Direito das Famílias Brasileiro, reconhecendo as famílias plurais, igualdade entre homens e mulheres, assim como entre todos os filhos e, cabendo fundar-se na afetividade, na solidariedade, respeitando o princípio da dignidade humana.

Para resguardar as bases das entidades familiares contemporâneas faltava outorgar aos cônjuges a liberdade de desvincular-se, quando quisessem, daquele por quem não sentia mais afeto. Possibilidade em muito esperada e obtida através da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010.

No estágio vivido atualmente pela nossa sociedade, em que os relacionamentos são cada vez mais efêmeros, os valores mudaram. Desta forma, acabado o amor e falido o relacionamento afetivo, fere a dignidade humana obrigar os cônjuges à, antes da dissolução do casamento através do divórcio, passar, primeiramente, pelo processo de separação, com todos os entraves e gastos que demanda, ou aguardar o tormentoso prazo de dois anos de separação de fato.

E mesmo que venha a ser admita a coexistência da separação junto ao divórcio, por mais inútil que aquela se mostre, a verdade é que isso não implica em reduzir os direitos daqueles que optam por se divorciar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 04 ago. 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 03 ago. 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 07 ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em 10 set. 2011.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº28, de 16 de junho de 2009.** Dá nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=61540&tp=1>> . Acesso em: 04 ago. 2011.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 10 de abril de 2007.** Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para supressão do instituto da separação judicial. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2011.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 413, de 15 de junho de 2005.** Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o divórcio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/315665.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** *Agravo de Instrumento Nº 70043571033.* Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Publicado em 25/08/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20376842/agravo-de-instrumento-ai-70043571033-rs-tjrs>> . Acesso em 26 out. 2011.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Pronunciamento perante o Senado Federal, em 11 de dezembro de 2009.** Disponível em: <<http://posmatrimonial.blogspot.com/2010/01/pronunciamento-da-cnbb-pela-pec-do.html>>. Acesso em 20 set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!:** comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Fernando Henrique. **Divórcios da nova lei poderão ser anulados**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-20/divorcios-baseados-lei-anulados>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: Ajustada ao novo código civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Emenda do divórcio**: cedo para comemorar. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=648>>. Acesso em: 10 set. 2011.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TORRES, Demóstenes. **Parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 2009**. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 28, de 2009 (nº 413, de 2005, na origem), que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/60583.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2011.

VELOSO, Zeno. **O novo divórcio e o que restou do passado**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=661>>. Acesso em: 09 set. 2011.